

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10725-000.610/89-13

Acórdão nr. 108-02.104

Sessão de : 05 de julho de 1995.

RECURSO NO.: 101.513 - IRPJ - EX: DE 1989

RECORRENTE : USINA SANTA ROSA - PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A.

RECORRIDA : DRF EM CAMPOS (RJ)

/vjvc

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - DECORRENCIA - O fato de o contribuinte não impugnar, especificamente, o procedimento decorrente, impede o julgador de apreciar as razões de recurso porque não instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Recurso não conhecido.


Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: USINA SANTA ROSA - PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NAO CONHECER do recurso, por não instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de julho de 1995

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

  
VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSAO DE: 20 OUT 1995

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10725-000.610/93-32

Acórdão nr. 108-02.104

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, JOSE ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



Processo nº 10725.000610/89-13

Recurso nº: 101.513

Acórdão nº: 108-02.104

Recorrente: USINA SANTA ROSA - PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S/A

### R E L A T Ó R I O

Recorre a empresa acima identificada a este Colegiado da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Campos/RJ, que manteve o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

A exigência, que tem fulcro no artigo 38, parágrafo 3º, da Lei nº 7.450.85, é reflexo da ação fiscal realizada pela fiscalização do IPI e pela qual foi constatada omissão de receita no próprio período-base objeto da ação fiscal, decorrente de saídas de produtos sem emissão das notas fiscais correspondentes, conforme consta das fls. 01-V e 02.

Da fundamentação legal em que se embasou a decisão ora recorrida destacam-se os seguintes elementos:

a). que cientificada do procedimento fiscal em 20/06/89 (fls. 01), a autuada teria impugnado apenas o lançamento consignado no processo nº 10725.000609/89-26 - IPI, cuja cópia foi anexada nestes autos às fls. 04/09;

b). que não houve impugnação específica para o auto de infração objeto deste processo; e

c). que a decisão acompanhou o que ficou decidido no processo principal, cujas razões de decisão passariam a fazer parte deste.

O recurso foi protocolizado em 18/09/91.

É o relatório. *MM*

*Ed*

Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.104

Processo nº 10725.000610/89-13

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, se formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação (artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72).

Embora o presente processo seja decorrente de outro lavrado na área do IPI, é certo que a exigência contida no Auto de Infração de fls. 01 se fundamenta em dispositivo de lei e, conforme relatei, não foi objeto de impugnação.

Ora, o termo decorrente, usualmente empregado nos procedimentos de fiscalização onde uma infração pode dar origem a vários lançamentos, significa apenas que os fatos apontados nesses procedimentos decorrem dos mesmos elementos de prova coligidos em outro, mas não que a exigência tenha causa nele. Em outras palavras, o denominado feito decorrente é autônomo em relação ao chamado feito principal, ou matriz, e a pretensão fiscal nele manifestada tem causa em lei e não em outro lançamento ou processo.

Por estas razões, não conheço do recurso porque não instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Brasília (DF), 05 de julho de 1995.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
Relatora.

